

Direito e Religião

Law and Religion

José Roberto Bonome¹

Resumo: A laicidade do Estado brasileiro traz a questão da liberdade individual prevista na Constituição Federal de 1988, pois em diversos momentos o conflito dos poderes legislativo e executivo termina na judicialização de questões das esferas pública e privada. A atribuição de tais questões coloca em evidência a de ministros do Supremo Tribunal Federal, cujas decisões aviltam os valores sociais e extrapolam a hermenêutica. O que precisa ser preservado é a liberdade individual e não a cerceamento dessa liberdade.

Palavras Chave: Laicidade do Estado. Democracia. Teocracia. Liberdade.

Abstract: The secularity of the Brazilian State brings the issue of individual freedom provided for in the Federal Constitution of 1988, because at various times the conflict of legislative and executive powers ends in the judicialization of issues from the public and private spheres. The attribution of such questions highlights ministers of the Supreme Court, whose decisions demean social values and go beyond hermeneutics. What needs to be preserved is individual freedom and not the encedon of that freedom.

Keywords: State laicity. Democracy. Theocracy. Freedom

Introdução

O presente artigo, escrito durante o período eleitoral de 2022 no Brasil, é uma reflexão sobre situação do Brasil, onde discursos democráticos entram em rota de colisão com discursos religiosos, geralmente colocando em pauta a agenda de costumes. Essa parece ser uma rota de colisão fictícia, pois a liberdade religiosa é fruto da própria liberdade de escolha, de opinião, de crença, de associação, de ética e de moral entre outras liberdades.

A partir de textos do século XIX e XX, buscou-se a arqueologia das intenções religiosas e políticas comparando algumas vezes com a realidade das três Américas. A escolha de textos antigos intenciona sair das discussões entre “esquerda e direita” no Brasil. Polarização criada por interesses nem sempre revelados, mas que revela nas entrelinhas (como dizia Paul Ricoeur) intenções escusas e perniciosas ao desenvolvimento econômico.

As agendas de costumes, muitas vezes, se aproximam da visão de mundo de “Estados Teocráticos” e se afastam das agendas democráticas. No Brasil, quanto mais

¹ - Doutor em Ciências Sociais pela UnB, Mestre em Ciências da Religião pela UMESP, graduado em história, teologia e filosofia, professor e pesquisador no NPDU do curso de Direito da Universidade Evangélica de Goiás.

crece o número das seitas evangélicas, o que por si só demonstra o amadurecimento da democracia, mais intensa é a tentativa de influenciar a política com os ideais “protestantes”, como acontecia no século XIX nos Estados Unidos, especialmente a partir das universidades confessionais². Como escreve Alexis de Tocqueville (1805-1859) no “A Democracia Na América”, as religiões, especialmente as protestantes, buscavam imprimir, nos estadunidenses, os ideais de liberdade e prosperidade nesta vida:

Não creio, pois que o único móvel dos homens religiosos seja o interesse; mas penso que o interesse é o principal meio de que as religiões se valem para conduzir os homens... e conquistar as multidões... (Tocqueville, 2000, p. 152, vl 1).

Quando se trata de religião confessional como crença pessoal e democracia como crença coletiva, é importante fazer uma aproximação do Brasil do século XX com os Estados Unidos do século XIX, pois o mundo protestante no Brasil do século XX é fruto predominante das missões estadunidenses do século XIX. Significa dizer que as práticas religiosas foram, aqui no Brasil, reproduzidas por missionários vindos do interior dos Estados Unidos, em sua maioria, e interpretavam a Bíblia conforme a visão de mundo de sua época e região. Lá, como aqui, a religião extrapolara o espaço privado para influenciar o espaço público. Tal se dava como reação prática às investidas do Estado sobre os espaços e valores privados, especialmente na educação e em políticas públicas a interferir nos valores privados.

Nesse sentido, este artigo, ao tratar do Brasil, levanta as questões sobre laicidade, religiosidade, liberdade privada e interferência do Estado (especialmente do poder judiciário) nas esferas privadas. A inconsistência e contradições das decisões do Supremo Tribunal Federal, no Brasil, geraram insegurança jurídica e desconfiança num poder bastante importante que é o judiciário em suas diversas instâncias. Exemplo disso foi a soltura do traficante André do Rap e de outros 79 presos. O ministro Marco

² - Angelo Mosso (1901, p.176): “Lo scopo delle nostre università non è di insegnare la religione, ma di insegnare la scienza com spirito religioso.” (O objetivo das nossas universidades não é o de ensinar religião, mas é de ensinar ciência com o espírito religioso”.) Angelo Mosso escreve em 1901 sobre sua visão das universidades estadunidenses: “A prima vista sembra un paradosso Il dire che dove è maggiore la libertà è anche maggiore la tirannia, ma realmente è così”. (1901, pg. 190). “À primeira vista, parece um paradoxo dizer que onde a liberdade é maior, a tirania também é maior, mas é esse o caso ”.

Aurélio foi o autor da soltura, mas foi contestado pelo ministro, também do STF, Dr. Fux, conforme expresso na reportagem do Globo:

Ao reavaliar o caso de André do Rap atendendo a um pedido da Procuradoria-Geral da República (PGR), o presidente do STF, Luiz Fux, divergiu do entendimento de Marco Aurélio Mello. O presidente do STF entendeu que a soltura compromete a ordem e a segurança públicas, por se tratar de paciente de comprovada altíssima periculosidade e com dupla condenação em segundo grau por tráfico transnacional de drogas.³

Desconfiança e revolta que se expressam nas redes sociais quando, por exemplo, da soltura de criminosos e ameaças a cidadãos cujas ideologias diferem da do poder judiciário, como expressa a reportagem da revista Veja:

Dois manifestantes bolsonaristas que participaram de um protesto em frente ao prédio do ministro do Supremo Tribunal Federal (STF) Alexandre de Moraes, em São Paulo, foram presos preventivamente neste...⁴

O ministro Alexandre de Moraes, através de atitudes estranhas ao processo judiciário, acusou, investigou e julgou o deputado Daniel Silveira condenando-o a oito anos e nove meses de prisão, mas com a ação do presidente Jair Messias Bolsonaro, foi liberto, pela Graça, e não mais terá de cumprir tamanha condenação desproporcional. Por outro lado, esse mesmo ministro, aviltando a Constituição Federal brasileira, determinou que se colocassem atiradores de elite em prédios objetivando intimidar as pessoas que comemorariam o bicentenário da independência no Distrito Federal⁵; no entanto, seu colega ministro Edson Fachin, determinou que a polícia não pudesse subir nas favelas do Rio de Janeiro para combater o crime organizado.⁶

Diante dessa situação, a população brasileira vive ameaçada pelo STF⁷ e sob a incompetência do Legislativo, ficando a mercê de um executivo que recebe críticas

³ - Disponível em: <https://g1.globo.com/politica/noticia/2020/10/13/marco-aurelio-mandou-soltar-quase-80-presos-usando-o-mesmo-criterio-do-caso-andre-do-rap.ghtml> - acesso em 25/12/2020.

⁴ - Disponível em: <https://veja.abril.com.br/brasil/doi-homens-que-protestaram-contralexandre-de-moraes-sao-presos/> - acesso em 25/12/2020.

⁵ - Reportagem do Correio Brasiliense do dia 07 de setembro de 2022.

⁶ - Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/noticias/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=448994&ori=1> - acesso em 26/09/2022.

⁷ - Exemplo do deputado Daniel Silveira, preso de modo inconstitucional sob mando do ministro Alexandre de Moraes, num ato antidemocrático desse ministro. Enquanto isso o STF liberta traficantes. É grave a interferência do referido ministro contra a liberdade de opinião. *Revista Jurídica* <http://revistas.unievangelica.edu.br/RevistaJuridica/v.24,n.1,ago.-dez.2022.27-40>. DOI:<https://doi.org/10.29248/2236-5788.2022.v.2-p.27-40>.

constantes dos veículos de comunicação e de contrários a agenda de costumes do governo. Nesse cenário, a religião, através de alguns de seus líderes, quer influenciar no estabelecimento de leis e das decisões judiciais, pois acredita que, em agindo assim, produz justiça social e amplia o campo de influência na sociedade brasileira, contribuindo ainda para dirimir a insegurança jurídica advinda das decisões inconsequentes desses ministros indicados pelo ex-presidente condenado na Operação Lava Jato e também pela sua sucessora impedida de continuar no cargo por descumprimento das regras democráticas.⁸

1 – Laicidade não é neutralidade

A laicidade do Estado não implica em sua neutralidade, pois não existe Estado sem as pessoas que o compõe. Quem administra, cria políticas públicas, cria leis, etc., é ser humano com crenças, ou até descrenças, mas que na subjetividade, na intimidade do seu intelecto, tem suas predileções e sempre há de ser por elas influenciado. Quando não inclinado pelas convicções, pelos valores morais - regra geral oriundos das doutrinas religiosas, o é por outros interesses políticos, ideológicos e até econômicos.

Questões como laicidade e neutralidade são antigas, embora até os dias atuais ainda se discutam temas correlacionados.⁹ A importância da laicidade do Estado está no fato do seu fortalecimento para a democracia. Tal sistema de governo tem sido apregoadado como o melhor dentre os existentes, no entanto, a democracia tem sido bombardeada pelas interferências nas eleições (nos EUA com eleições possivelmente fraudadas e no Brasil com votos obrigatórios e não impressos, por exemplo), e com isso gerado desconfiança nunca antes vista nos sistemas democráticos desse continente.

No Brasil, questões históricas apontam para este assunto aparentemente de consenso, no entanto, revelam fatos tristes que não podem ser esquecidos simplesmente.¹⁰ Assim, no século XIX, muitos escreveram sobre a opressão que a religião oficial exercia sobre não católicos, tachados como não cristãos, hereges, e

⁸ - Disponível em: <https://www.mpf.mp.br/grandes-casos/lava-jato/resultados> - acesso em 24/09/2021

⁹ - Num livro apologético, o monsenhor Fino Beja escreve no ano de 1941: “...há dois poderes soberanos e dois domínios diferentes: o poder religioso e o poder civil, o domínio das almas e das consciências que depende somente de Deus e o domínio do corpo e dos interesses materiais que depende de César.” (p. XV).

¹⁰ - A Questão Religiosa no Brasil do século XIX é um exemplo.

Revista Jurídica http://revistas.unievangelica.edu.br/Revista_Juridica/v.24,n.1,ago. - dez. 2022. 27-40. DOI:<https://doi.org/10.29248/2236-5788>. 2022.v.2 – p.27–40.

outros rótulos depreciativos. O confronto da situação com o pensamento mais humano se dá no mundo jurídico da época. Exemplo de combatentes, entre muitos outros estão Macedo Soares, João Saldanha Marinho, Pedro Tarsier, entre outros, e no início do século XX, entre tantas vozes, está a do professor de Direito da Faculdade de Recife, Methodio Maranhão, que em 1927, numa conferência naquela cidade, faz críticas substanciais quanto a questão entre Estado e Religião.¹¹

Numa tese na Universidade de Brasília sobre as relações entre o Estado e a Igreja, é demonstrada a influência religiosa institucionalizada nas políticas públicas do Brasil, um estudo comparativo com as relações entre Estado e Igreja na Argentina.¹² As relações entre Direito e religião se dão de modo análogo, embora com diferenças consideráveis pelas especificidades tanto do Estado como da religião. O Estado Brasileiro, depois da proclamação da República, em 1889, constitucionalmente não poderia privilegiar ou atrapalhar qualquer religião. Embora sendo constitucional tal assertiva, na prática nem sempre aconteceu, como demonstra Macedo Soares (1879, p. 19):

A liberdade religiosa foi considerada pela nossa Constituição Política um dos mais sagrados direitos do cidadão. Assim, é reconhecida nos arts. 5º, 6º, §5º, e 179, §5º, e garantida pelo Código Criminal nos arts. 191 e 276 a 280.

O acanhamento, porém, das idéas recebidas ao tempo da confecção do nosso código político, e a inexperiência, ou antes, os escrúpulos religiosos dos seus redactores limitaram esse magno direito por meio das rigorosas restrições constantes dos arts. 5º citado e 95, §3º, da Constituição.

O estudo desses textos reduz a duas theses a questão da liberdade religiosa:

1ª A liberdade religiosa, reconhecida, garantida e restringida pela nossa lei, não é uma realidade em face dos princípios;

2ª As conveniências políticas que motivaram as restrições da liberdade religiosa não subsistem mais.

Para a demonstração destas proposições, deve-se estudar a theoria da liberdade religiosa na sua dupla phase de manifestação: liberdade de consciência; liberdade de culto.

É mister estabelecer os princípios que regem a instituição o estudar-lhe a natureza para determinar os limites da sua esphera de acção.

A crítica do Conselheiro Macedo Soares era que a Constituição outorgada, embora garantisse a liberdade religiosa, restringia tal liberdade a condições extremamente vantajosas ao catolicismo romano. Por isso mesmo, o Estado brasileiro se

¹¹ - Esses escritores estão relacionados nas referências bibliográficas.

¹² - Tese disponível em <https://repositorio.unb.br/handle/10482/4950>

Revista Jurídica [http://revistas.unievangelica.edu.br/Revista_Juridica/v.24, n.1, ago. - dez. 2022. 27-40](http://revistas.unievangelica.edu.br/Revista_Juridica/v.24_n.1_ago_-dez.2022.27-40). DOI:[https://Doi.org/10.29248/2236-5788.2022.v.2 – p.27–40](https://doi.org/10.29248/2236-5788.2022.v.2-p.27-40).

aproximava a um estado “teocrático”, neste caso, majoritariamente católico. Diferente dos dias atuais, quando o Superior Tribunal Federal – STF produz hermenêuticas esdrúxulas e ofensivas à Constituição Federal (exemplo é a tentativa da obrigatoriedade da vacinação contra a Covid 19, sem mesmo saber da sua eficácia e dos seus efeitos a curto, médio e longo prazo, cassação de deputados que ousam dizer o que pensam, interpretação da Constituição Federal de acordo com os interesses políticos partidários, etc.), na realidade expressa pelo Conselheiro Macedo Soares, a letra da lei, independente da sua hermenêutica, expressaria tal contrassenso.

Se a Constituição outorgada criara uma realidade de desigualdade quando se trata de liberdade religiosa, nas constituições seguintes não foi muito diferente, e nos últimos dias, não basta o escrito na Constituição, pois a prevalência do discurso político sobre a hermenêutica constitucional demonstra que a interpretação se torna menos importante que a argumentação e na argumentação os interesses classistas predominam qualquer tipo de entendimento constitucional, como ensina o professor Dr. Tercio Sampaio Ferraz Júnior em suas aulas.

2 - Laicidade e Teocracia

O contraponto do Estado laico é o Estado teocrático. A teocracia é o absolutismo de um grupo dirigente, apoiado ou não pela razão, mas que acima de tudo lança mão da transcendência como justificativa para suas decisões. Ainda há Estados teocráticos e estados híbridos onde o profano e o sagrado dialogam para que o sagrado religioso prevaleça. Neles há uma predominância de valores a partir de pressupostos de verdade, de uma verdade pretendida como revelada pela divindade. Nesses Estados a inerrância das leis e a infalibilidade dos mandatários é impingida como dogma político-religioso.¹³

No Estado laico é possível a convivência de dogmas diferentes, de visões de mundo antagônicas, de ideias e ações individualizadas. É o espaço de diálogos, de discussões, de acordos, de contratos, de troca de experiências, de tolerância pelo diferente, de aceitação do outro. Situações impossíveis num Estado teocrático ou num Estado híbrido.

13 - No Brasil vive-se na atualidade uma “teocracia de toga” em que ministros do STF, como Alexandre de Moraes, aviltam a Carta Magna em nome de uma “Democracia”, desconsiderando que suas violações contribuem para a destruição da democracia.

Revista Jurídica [http://revistas.unievangelica.edu.br/Revista_Juridica/v.24, n.1, ago. - dez. 2022. 27-40. DOI:<https://doi.org/10.29248/2236-5788>. 2022.v.2 – p.27–40.](http://revistas.unievangelica.edu.br/Revista_Juridica/v.24_n.1_ago_-dez_2022_27-40)

Outro viés de discussão é a distinção entre espaço público – o do Estado, e o espaço privado – o da religião. A democracia brasileira construiu em 1988 a Constituição federal, e nela se lê no artigo 5º, VI – “*é inviolável a liberdade de consciência e de crença, sendo assegurado o livre exercício dos cultos religiosos e garantida, na forma da lei, a proteção aos locais de culto e a suas liturgias;*” Ora, atualmente no Brasil muitas opiniões políticas do judiciário querem interferir nesse espaço privado, violando a Constituição Federal. Exemplo é o relatório do ministro Edson Fachin ao RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 82-85.2016.6.09.0139. O ministro destacou que a Lei das Eleições (artigo 37, parágrafo 4º, da Lei nº 9.504/1997) proíbe essa prática, inclusive cita o artigo 237 e 242 do Código Eleitoral.¹⁴

As reflexões entre esferas públicas e privadas se dá a partir do conceito moderno de liberdade individual e da soberania do Estado em aplicar a Constituição e outras leis de maneira genérica. Jürgen Habermas, filósofo nascido na cidade de Düsseldorf (1929), fundador e herdeiro da Escola de Frankfurt, diz que:

As constituições modernas devem-se a uma ideia advinda do direito racional, segundo a qual os cidadãos, por decisão própria, se ligam a uma comunidade de jurisconsortes livres e iguais. A constituição faz valer exatamente os direitos que os cidadãos precisam reconhecer mutuamente, caso queiram regular de maneira legítima seu convívio com os meios do direito positivo. Aí já estão pressupostos os conceitos do direito subjetivo e da pessoa do direito enquanto indivíduo portador de direitos¹⁵.

No Estado teocrático as pessoas apenas seguem o que foi revelado para os governantes. Ninguém ousa discordar, não se pode dialogar e sim obedecer ordens. Nesse tipo de Estado o certo e o errado é ditado em principio pela representação da divindade na terra (um exemplo é o Vaticano, onde de cátedra o Papa é infalível). Cabe aos sacerdotes supervisionar a conduta dos cidadãos protegidos pelos servidores do templo. Cabe à teologia determinar o que as pessoas são e o que devem ser. A lei é apenas um instrumento de Deus, para que as pessoas cumpram, se possível, e, preferencialmente, sem questionamentos, as ordens “divinas”.

¹⁴ - Disponível em: http://www.tse.jus.br/imprensa/noticias-tse/arquivos/tse-respe-8285-luziania-go-voto-ministro-edson-fachin-em-25-06-2020/rybena_pdf?file=http://www.tse.jus.br/imprensa/noticias-tse/arquivos/tse-respe-8285-luziania-go-voto-ministro-edson-fachin-em-25-06-2020/at_download/file - Acesso em 11/08/2020.

¹⁵ - Habermas, 2002, p. 229.

Revista Jurídica <http://revistas.unievangelica.edu.br/RevistaJuridica/v.24,n.1,ago.-dez.2022.27-40>. DOI:<https://doi.org/10.29248/2236-5788.2022.v.2-p.27-40>.

No Estado laico, sendo possível a democracia política, as pessoas podem escolher aqueles que serão seus porta-vozes na elaboração de projetos, de leis, de programas sociais, enfim, de tudo aquilo que diz respeito ao maior número de pessoas sem desprezar as minorias (esse é o ideal democrático). É possível o contrato no Estado laico. É possível a livre escolha dos seus representantes nos poderes executivo e legislativo, mas encontra certa dificuldade quando se trata do poder judiciário. Na laicidade é possível a garantia de liberdades. É possível acertar e errar. Nunca um Estado teocrático permitirá que um dos seus integrantes erre. O erro ali pode ocasionar sofrimentos ou a morte imediata. No Estado laico é possível o julgamento (apesar das desconfianças que pairam sobre o sistema judiciário), é possível que se expie o erro preservando a vida.

A vida no Estado teocrático é definida por conceitos transcendentais ao ser humano. Definições dadas em tempos antigos, arcaicos, quando ainda a filosofia se gestava no coração dos fiéis aos múltiplos deuses viventes nos lugares míticos. A vida no Estado laico pode ser definida pela ciência. No Estado laico é possível ouvir a fé, a razão e as diversas experiências feitas dentro de uma metodologia científica. A teocracia é definitiva em não mudar o que a tradição afirmou ser a verdade revelada. A teocracia, como disse anteriormente, é definitiva e pretensiosamente infalível (embora isso tenha acontecido também na esfera da laicidade judiciária).

Um Estado teocrático deve pressupor uma sociedade que, na sua totalidade, acredita na ou nas divindades que estruturam tal sociedade. Diferente é o Estado laico, que por não ter seu fundamento em uma ou diversas divindades, consegue transitar com certo ceticismo as diversas esferas de crenças e, por isso mesmo, tolerando-as e respeitando seus praticantes. Nenhum poder da República poderia agir como se poder teocrático fosse, embora isso aconteça com certa frequência, não é componente da laicidade do Estado, mas como dito anteriormente, o Estado é composto por seres humanos com diversos interesses.

O Brasil é um país considerado laico. O conflito entre os interesses individuais e sociais promovem a síntese dialética constitucional. Nossa Constituição brasileira busca preservar o direito das majorias e das minorias, sem perguntar a religião dos seus integrantes, pois acima da crença de cada um está o ser humano. Primeiro deve estar o ser humano e num plano menor de importância devem estar suas crenças, suas preferências, seus sonhos e suas ilusões, pois, diferente do que ensina a filosofia

Revista Jurídica [http://revistas.unievangelica.edu.br/Revista_Juridica/v.24, n.1, ago. - dez. 2022. 27-40.](http://revistas.unievangelica.edu.br/Revista_Juridica/v.24_n.1_ago.-dez.2022.27-40) DOI:[https://Doi.org/10.29248/2236-5788.2022.v.2 – p.27–40.](https://doi.org/10.29248/2236-5788.2022.v.2-p.27-40)

materialista, não é o homem quem cria Deus, mas sim, na concepção judaico-cristã e islâmica, é Deus quem cria o ser humano. No Bereshit (בראשית – origens, Gênesis) tal independência é acentuada quando Iahweh permite que o homem tome decisões e diz que suas ações sobre a natureza devem ser responsáveis – inclusive suas decisões políticas. Autonomia não existe sem a consciência da responsabilidade diante das ações humanas, sociais e ambientais (MELAMED, 1980). A autonomia não exige a defesa das leis impressas na natureza, pois as leis que precisam ser defendidas não são as naturais.

Num Estado teocrático alguém poderia ser condenado por ter opinião diferente da oficial, isto poderia resultar numa condenação por aqueles que empunham a bandeira da “verdade”. Num Estado laico independente de ser uma minoria hoje, talvez uma maioria amanhã, não importa, a liberdade de expressão não coloca na fogueira “santa” os que emitem sua opinião (ainda que no Brasil se tenha casos isolados com o do ministro Alexandre de Moraes que investiga, acusa, prende e julga ao mesmo tempo quem ele quer e quem ele julga ser um crítico das suas excentricidades e aberrações interpretativas da constituição).

Num Estado laico é possível dizer o que se pensa e deve ser respeitado por aquilo que pensa, mas numa teocracia o livre pensador pode ser visto como um oponente de Deus ou de Alá. Num Estado teocrático se é herege, no Estado laico o pensador que ousa dizer o que sente e o que pensa não pode ser perseguido pela justiça, ele é digno de ser ouvido e daí ser lembrado ou esquecido, mas nunca perseguido por um “sacerdote” de toga, como no caso apresentado acima.

3 – A questão política

Que nossos políticos e ministros dos poderes republicanos se lembrem de que administram um Estado laico. Nesse tipo de estado as leis são construídas a partir da representação popular. Não existe voto direto para ministro do judiciário, ele é escolhido pelo momento político e nem sempre pela capacidade hermenêutica ou de profundo conhecimento jurídico. Vota-se pela representação nas câmaras e no senado. Não se tem mais o sistema monárquico, os brasileiros não são mais uma colônia europeia a ser explorada em nome de Deus e da Coroa. É hora do brasileiro se comprometer com o futuro e não mais lastimar a opressão do passado. É hora de ouvir

discursos a partir da sua legitimidade, mas levando em conta questões éticas e de bom senso determinadas pela cultura da sociedade.

No Brasil, a política assume características tão divergentes quanto incongruentes, pois longe do clamor público, os três poderes da República atuam para a autopreservação, como aconteceu recentemente nas votações do STF, quando, contra as próprias decisões anteriores, votaram pelo não reconhecimento daquelas decisões tomadas anteriormente. O plenário se divide a partir das convicções ideológicas e não respeitando a Constituição Federal de 1988, não há critério hermenêutico respeitável, se algo acontece ou se muda um ministro, a mudança na decisão pode acontecer gerando instabilidade social. Tal situação coloca o poder judiciário refém da política partidária e dos interesses econômicos. É como se o poder da república se subjugasse ao poder fictício e transitório da política partidária. Daí que o poder judiciário perde ou diminui a importância de sua “legitimidade” discursiva (é muito comum nas redes sociais o clamor pela mudança do e no STF).

A legitimidade do discurso pode acontecer em vários campos da vida social. O agricultor tem legitimidade para falar do que planta e do que colhe, o pescador tem legitimidade para falar do que pescou, o legislador tem legitimidade para falar das leis, o religioso tem legitimidade para falar dos seus dogmas, o cientista tem legitimidade para falar da sua ciência. Mesmo com toda legitimidade não é possível admitir o monopólio do saber. O saber se fragmenta e se completa na diversidade. A sociedade se constrói a partir dos entulhos passados, mas é preciso que seja redesenhada e cimentada com a tecnologia presente pensando-se a utilidade futura.

A legitimidade do discurso não dá o direito da exclusividade do ouvinte. Todos na sociedade são diferentes e diferentemente ouve-se um mesmo discurso. A hermenêutica se dá nos ouvidos e não na fala – essa é uma interpretação do fenômeno da glossolalia registrada no livro dos Atos dos Apóstolos. Mas os ouvidos do povo brasileiro não receberam tal privilégio, por isso, o discurso do judiciário soa como um trovão intimidador e ameaçador, e não soa como um cantar acalentador de um pássaro.

Por falar em legitimidade, em falar e em ouvir, é bom lembrar de que o que se fala tem importância para alguns e não para todos. Ao se falar em fé cristã, julgo isso importantíssimo, falamos de algo importante principalmente para os que têm a fé cristã, mas pode nada ser para os que professam outro tipo de fé ou nenhuma fé.

Num Estado teocrático, se é obrigado a ouvir e a obedecer à voz do representante da divindade. Num Estado laico existem leis que devem ser obedecidas, mas que podem ser contestadas, mudadas, revistas, modificadas. Isso nunca acontece num Estado teocrático. A defesa de um Estado laico, embora com as vicissitudes apresentadas por poderes republicanos, é importante de se fazer, pois o momento da pandemia tem gerado incertezas e certo apego ao imponderável. Em Anápolis, como em outras regiões do Brasil, não se pode querer viver num Estado teocrático. Somos membros de um Estado laico.

É imprescindível que as autoridades reconhecidas pelo Estado laico brasileiro e pelo Estado de Direito, pensem mais de uma vez para tomar as decisões que beneficiem a todos e não apenas a uma minoria desta ou daquela profissão de fé. É fundamental estar livre de cabrestos que grupos de interesses procuram impor sobre aqueles que têm o poder de decisão na mão. A sociedade não quer líderes religiosos ou seculares ou mesmo ateus, ela quer líderes que tenham competência administrativa (e isso vem dos tempos de Maquiavel).

Ao fim, as diversas opiniões por parte de segmentos da sociedade precisam ser respeitadas, a lógica do poder precisa afugentar os sofismas que penalizam os que pensam diferente dos governantes e, com coerência, agem diferentes. A referência é a questões simples, mas que são rotuladas de delicadas, tais como o planejamento familiar, que não é crime e não pode ser pecado, a recomendação ao uso ou não de preservativos em diversos casos, a possibilidade ou não de conduzir uma gravidez quando o feto é anencéfalo, enfim, questões que são de foro íntimo, da esfera privada e não da esfera pública. Não é possível que todo o avanço na área médica e no Direito seja cerceado pelas concepções medievais ditadas teologicamente, mesmo que sejam as de Agostinho de Hipona ou Tomás de Aquino, ainda que escritas no Direito Canônico ou nas bulas papais. Muitos opinam que tais referências são sagradas. Lembrando que sagrado é o que se reconhece como tal. Para o cristão a Bíblia é sagrada embora isso nada signifique para um hindu. Para os cristãos o Novo Testamento é sagrado, mas o mesmo livro é blasfêmia para o judeu.

Quando se acredita em valores religiosos as pessoas são movidas a agir de acordo com esses valores, tentam reproduzi-los na comunidade onde participam, na igreja ou templo onde frequentam. É importante que todos tenhamos uma crença, uma fé, um modo de explicar o mundo em que vivemos. Minha crença, minha fé, meu modo

Revista Jurídica [http://revistas.unievangelica.edu.br/Revista_Juridica/v.24, n.1, ago. - dez. 2022. 27-40.](http://revistas.unievangelica.edu.br/Revista_Juridica/v.24_n.1_ago.-dez.2022.27-40) DOI:[https://Doi.org/10.29248/2236-5788.2022.v.2 – p.27–40.](https://doi.org/10.29248/2236-5788.2022.v.2-p.27-40)

de ver e construir o mundo, por outro lado, não me dá o direito de obrigar que outros, cujos valores e visão de mundo são diferentes, acreditem e se deixem influenciar nas suas ações pelo poder de Estado acrescido nessas crenças.

Em outras palavras, se acredita ser errado roubar e se houver um consenso social sobre isso, então é criada uma lei proibindo o roubo e penalizando quem roubar. Também é assim quanto ao matar outra pessoa, quanto ao violar a consciência ou violentar o corpo de outra pessoa. Tais proibições são frutos de um contrato social, de um acordo. Não tem nada de natural nisso. É a artificialidade racional que determina como se quer viver em sociedade. O período do direito divino deu lugar ao direito positivado. Desde os romanos antigos que o Direito passou a ser construção social e não presente divino.

Considerações finais

Ora, não é a teologia a dizer quais são as leis ideais para uma população híbrida, composta por crentes e descrentes, ela pode até contribuir em alguns momentos em que expressa sua opinião, mas se faz necessário que a ciência do Direito ouça a voz das outras ciências, das filosofias e até das religiões, mas não se deixando contaminar por qualquer uma delas em particular. O Direito deve ouvir a todos, se possível deveria ouvir a população que sofre com as decisões em nome da justiça. O Direito deve buscar na maioria e na minoria, nos ricos e nos pobres, nos empregados e nos patrões, nos religiosos e nos irreligiosos, nos homens e nas mulheres, enfim, em todo e qualquer segmento da sociedade, ouvir e satisfazer as pessoas na sua liberdade de expressão e na liberdade adquirida como cidadãos brasileiros.

Que o Direito não seja instrumento de dominação, nem de legitimação deste ou daquele segmento social, mas que o Direito seja um instrumento que a todos ilumine na trajetória para uma sociedade cada vez mais livre e construtora da paz!

Quanto a religião, que cada crente nos seus dogmas e obediente às suas doutrinas, continue tendo a liberdade de consciência e de culto, para que, na convivência com a divergência não deixe ao lado seus princípios que estruturam a própria existencialidade.

Referências

- BEJA, Mons. Fino. **A Igreja e o Estado**. Lisboa: Tip. Silvas Ltda., 1941.
- HABERMAS, Jurgen. **A Inclusão do Outro: estudos de teoria política**. São Paulo: Loyola, 2002.
- MACEDO SOARES, A. J. **Da Liberdade Religiosa no Brazil** 4ª Rio de Janeiro: Typographia Universal de E.&H. Laemmert, 1879.
- MARANHÃO, Methodio. **O Direito e a Religião**. Recife: Imprensa Industrial, 1928.
- MARINHO, João Saldanha. **A Igreja e o Estado**. Rio de Janeiro: Typographia Perseverança, 1874.
- MELAMED, Meir Matzliah. **A Lei de Moisés**. 3ª Rio de Janeiro: Congregação Religiosa Israelita Beth-el, 1980.
- MOSSO, Angelo. **La Democrazia nella religione e nella Scienza**. Milano: Fratelli Treves editori, 1901.
- TARSIER, Pedro. **História das Perseguições Religiosas no Brasil**. São Paulo: Cultura Moderna, 1936 (2 volumes).
- TOCQUEVILLE, Alexis de. **A Democracia na América: sentimentos e opiniões**. São Paulo: Martins Fontes, 2000. (vol. 1).